



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000188/00-98
Recurso nº. : 136.140
Matéria : CSL - EX.:1996
Recorrente : PASTOS BONS LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.927

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO – Antes de concluído o procedimento de fiscalização, não há que se falar na existência de litígio, vez que inexistente, ainda, qualquer pretensão do Fisco, sobre a qual possa haver resistência por parte do contribuinte. A fase litigiosa do processo administrativo só tem início com a apresentação da peça impugnatória, conforme o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, ocasião em que é resguardado ao autuado o direito de participar ativamente do processo, defendendo-se de todas as imputações que lhe foram feitas, observados, inclusive, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2000, cc art. 106-I do CTN).

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PASTOS BONS LTDA.

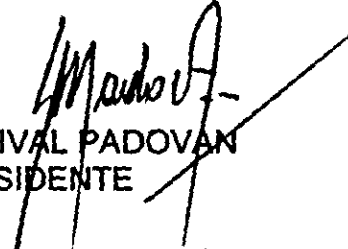
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

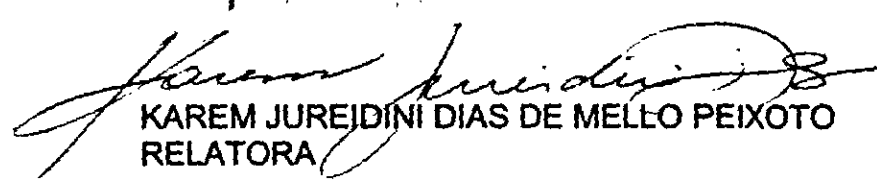


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000188/00-98

Acórdão nº. : 108-07.927


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000188/00-98
Acórdão nº. : 108-07.927
Recurso nº. : 136.140
Recorrente : PASTOS BONS LTDA.

RELATÓRIO

Contra Pastos Bons Ltda. foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano calendário de 1995.

Segundo consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, a autoridade fiscal, pela revisão da declaração de rendimentos da Recorrente relativa ao exercício-financeiro de 1996, apurou que o contribuinte teria procedido à compensação do lucro líquido do período, ajustado pelas adições e exclusões prevista em lei, em percentual superior a 30%, situação esta contrária ao disposto nas Leis nºs 8981/1995 e 9065/1995.

Em vista de tal fato, foi efetuado o lançamento tributário, apurando-se o *quantum debeatur* a partir da recomposição da base de cálculo negativa acumulada até o período em questão (fls. 03 e 04), compensando-se, assim, o lucro líquido ajustado auferido, com este saldo recomposto, no limite de 30%, conforme dispõe a legislação de regência.

Intimada acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

- (i) preliminarmente, a autuação teria se fundado exclusivamente nos documentos constantes da declaração de rendimentos da Recorrente, não tendo sido a mesma intimada a prestar qualquer informação, tampouco apresentar nova documentação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000188/00-98

Acórdão nº. : 108-07.927

- (ii) a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumuladas até o ano-calendário de 1994 seria direito adquirido do contribuinte, sendo, portanto, inconstitucional a limitação imposta pelas Leis nº 8981/1995 e 9065/1995;
- (iii) tendo por objeto a atividade rural, não se submeteria à limitação de 30% na compensação da base de cálculo da CSLL auferida ao final do ano-calendário, conforme determina a Lei nº 8.023/1990.

Em vista do exposto, a Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO DE 30% - A partir do ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativa da CSLL está limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – COMPENSAÇÃO – ATIVIDADE RURAL – Somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 1991-15 de 10.03.2000, é que não se aplica o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065/1995, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL, ao resultado decorrente da exploração da atividade rural.

Lançamento Procedente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000188/00-98
Acórdão nº. : 108-07.927

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo. Relator que a possibilidade das empresas que se dedicam à atividade rural compensar integralmente o lucro líquido ajustado do período, conforme previsto na Lei 8.023/1990, só diz respeito ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, sendo que, somente após a publicação da Medida Provisória 1991-15, de 10 de março de 2000, é que houve previsão para que tal benefício fosse também aplicado à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Intimada por edital em 26.06.2002 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando, além dos mesmos fatos já expostos em sua Impugnação, a congruência de aplicabilidade das normas relativas ao IRPJ à CSLL, requerendo, nesse sentido, a reforma integral da decisão de Primeira Instância Administrativa, para que seja julgado improcedente o lançamento tributário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000188/00-98

Acórdão nº. : 108-07.927

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Embora tenha sido suscitado como questão preliminar apenas na peça impugnatória, importa ressaltar que a alegação quanto à lavratura do Auto de Infração de modo inapropriado, porquanto consubstanciado exclusivamente na declaração de rendimentos do contribuinte, sem que tenha sido solicitada a apresentação de novos documentos, não encontra amparo legal.

Isto pois, durante o procedimento de fiscalização, não tem o contribuinte participação ativa, interferindo de forma positiva no processo, pelo contrário, sua função resume-se a permitir que a autoridade fazendária tenha acesso às informações e documentos necessários à verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias.

A bem da verdade, antes de concluído o procedimento de fiscalização, não há que se falar na existência de litígio, vez que inexistente, ainda, qualquer pretensão do Fisco, sobre a qual possa haver resistência por parte do contribuinte. De fato, a fase litigiosa do processo administrativo só tem início com a apresentação da peça impugnatória, conforme o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, ocasião em que é resguardado ao autuado o direito de participar ativamente do processo, defendendo-se de todas as imputações que lhe foram feitas, observados, inclusive, os princípios do contraditório e da ampla defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000188/00-98

Acórdão nº. : 108-07.927

Natural, portanto, que o lançamento de ofício possa se consubstanciar unicamente nos documentos e informações apurados pela fiscalização, sem que haja a necessidade da participação ativa do contribuinte nesta fase procedimental.

Quanto ao mérito da questão, entendo estar com a razão o contribuinte.

A despeito das alegações acerca da inconstitucionalidade da limitação imposta pelas Leis nº 8.981 e 9.065, ambas de 1995, é ponto incontroverso que referida limitação na compensação do lucro líquido ajustado do período não se aplica ao caso da Recorrente, em razão de seu objeto social.

Com efeito, as empresas que tenham por objeto social a atividade rural, assim entendida aquelas discriminadas pelo artigo 2º da Lei nº 8023/1990, não estão submetidas à limitação na compensação do lucro auferido no período, podendo compensá-lo integralmente com a base de cálculo negativa acumulada de períodos anteriores, consoante o disposto no artigo 14 da aludida norma, abaixo transcrito:

"Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989."

Vê-se, assim, que a limitação imposta originariamente pela Lei nº 8.981/1995, não alcançou os contribuintes que tenham por objeto a atividade rural, cuja apuração do lucro é regulamentada por norma específica, ainda vigente. Aliás, tal situação foi reconhecida expressamente pela Secretaria da Receita Federal, conforme se verifica da Instrução Normativa nº 51/1995, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000188/00-98

Acórdão nº. : 108-07.927

"Art. 27 – A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser deduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento

(...)

§3º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFLEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8981 com a redação dada pela Lei nº 9065, ambas de 1995."

Pois bem, da análise da Declaração de IRPJ/1996 da Recorrente (fls.12/49), especificamente no que se refere à ficha 3, nota-se que a totalidade das receitas auferidas pela Recorrente no período são relativas ao exercício de atividades agro-pastoris, situação esta suficiente para afastar a limitação na compensação do lucro líquido ajustado, com a base de cálculo negativa acumulada de períodos anteriores.

Ainda, no que diz respeito à aplicabilidade do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.023/1990 apenas para compensação do prejuízo fiscal (o que levaria a crer que apenas com a publicação da Medida Provisória nº 1991-15/2000 haveria o reconhecimento da compensação integral da base de cálculo da CSLL), divirjo do entendimento da autoridade monocrática.

Primeiramente, ainda que se entenda que o aludido dispositivo legal tenha se referido unicamente ao prejuízo fiscal, excluindo, pois, a base de cálculo negativa, é princípio básico do Direito Tributário a uniformidade de tratamento das regras de apuração da CSLL e do IRPJ, de modo que as disposições legais de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000188/00-98

Acórdão nº. : 108-07.927

apuração e pagamento deste valem também para aquela. Aliás, são inúmeros os exemplos verificados no ordenamento jurídico vigente que demonstram esta equivalência de tratamento, veja-se, por exemplo, o artigo 44 da Lei nº 8.383/1991, o artigo 2º, §5º da Lei nº 8.200/1991 e artigo 55 da Lei nº 9.069/1995.

Ademais, não bastassem os exemplos acima mencionados, a própria Lei nº 8.981/1995, criadora da limitação de 30% na compensação do lucro ajustado auferido, também determina, em seu artigo 57, a equivalência de tratamento na apuração da CSLL e do IRPJ, conforme a seguir transcrito:

"Aplicam-se à Contribuição Social Sobre o Lucro (Lei nº 7.689/1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, inclusive no que se refere ao artigo 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei."

Assim, havendo a previsão de compensação integral do lucro ajustado do período, com o prejuízo fiscal acumulado de períodos anteriores no caso de atividade rural, natural que esta regra se aplique também à base de cálculo negativa acumulada por expressa orientação legal.

De tal sorte, não há que se falar em inovação trazida pelo artigo 42 Medida Provisória nº 1991-15/2000, ao dispor expressamente que a limitação na compensação do lucro ajustado, prevista pela Lei nº 9.065/1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração da atividade rural, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, porquanto tal previsão sempre esteve incorporada à legislação de regência, de acordo com as razões acima assinaladas. O objetivo da mencionada Medida Provisória não foi, portanto, inovar, mas apenas reconhecer expressamente algo já sedimentado no ordenamento jurídico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000188/00-98
Acórdão nº. : 108-07.927

E, sendo certo que a intenção da Medida Provisória nº 1991-15/2000 foi apenas declarar direito já incorporado à legislação, por óbvio que seus efeitos aplicam-se aos atos e fatos pretéritos, consoante expressamente determina o artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional.

Aliá, apenas para elucidar a questão ora debatida, socorro-me do voto proferido pela Ilma. Conselheira Márcia Maria Loria Meira, por ocasião do julgamento do Recurso nº 129.754:

"Parto do princípio da uniformidade de tratamento das regras de apuração da contribuição social sobre o lucro, àquelas pertinentes à apuração do lucro real, inserido no artigo 57 da Lei nº 8.981/95:

(...)

A jurisprudência majoritária desta Câmara é no sentido de ser possível a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, decorrentes da atividade rural, sem qualquer limitação.

Também, o artigo 41 da Medida Provisória nº 2.113/32, de 21/06/01, autoriza expressamente a exclusão do limite imposto nas Leis nºs 8.981 e 9.065/95, para as empresas que se dediquem à atividade rural, como é o caso da recorrente.

Há efeito 'ex tunc' na aplicação de lei que tenha caráter interpretativo, 'ex vi' do inciso I, art. 106 do CTN

Tendo a MP meramente declarado que a trava não se aplica para a CSL decorrente da atividade rural, percebe-se que a mesma deve retroagir seus efeitos aos dispositivos supra citados."

Noutro giro, vale salientar que a questão já foi pacificada pela jurisprudência deste Conselho, a qual firmou entendimento no sentido de que a limitação de 30% na compensação do lucro líquido ajustado não se aplica às empresas voltadas à atividade rural, mesmo antes da publicação da Medida Provisória nº 1991-15/2000, de acordo com o que indica a ementa de decisão proferida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000188/00-98

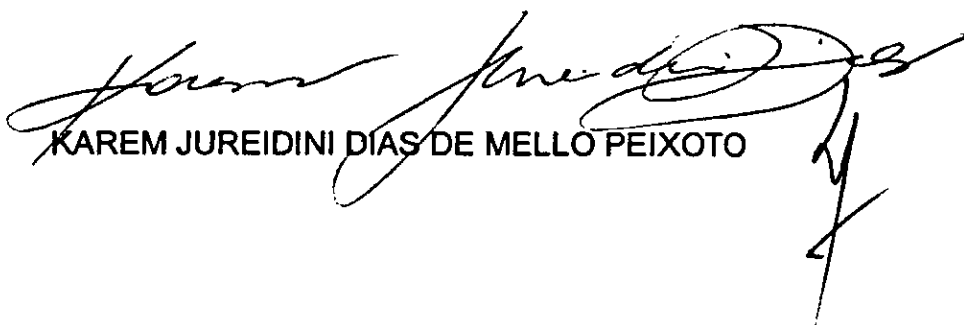
Acórdão nº. : 108-07.927

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSSL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2000, cc art., 106-I do CTN)."

(Recurso nº 108-129.754, Rel. Cons. José Clovis Alves, pb. DOU 09.06.2003)

Pelo exposto, conheço do Recurso para, afastar a preliminar e, no mérito, dar provimento, devendo, nesse sentido, ser alterado o SAPLI, de modo que as compensações do lucro líquido ajustado de cada período não se limitem ao percentual de 30%.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO